



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001029-47.2024.8.26.0125/50000, da Comarca de Capivari, em que é embargante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, é embargado DANIEL IZAIAS MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48439
EMB.DECL.: 1001029-47.2024.8.26.0125/50000
COMARCA: CAPIVARI (1ª VARA)
EBGTE.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL II
EMBG.: DANIEL IZAIAS MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão/erro material caracterizado. De fato, a pretensão do embargado foi julgada procedente em primeiro grau para o fim de se reconhecer indevida a negativação sofrida e fixar indenização por danos morais em três mil reais, quantia que foi majorada, no acórdão recorrido, para dez mil reais. Ocorre que, após a prolação de sentença, no prazo regular, o embargante interpôs embargos de declaração afirmando que o embargado ostentava negativações anteriores que afastariam a indenização por danos morais. Tais embargos passaram despercebidos e o apelo foi julgado sem que o magistrado a quo os tivesse apreciado. Assim, é clara a nulidade ocorrida, sendo o caso de acolhimento dos presentes embargos a fim de sanar a omissão/erro material e anular o acórdão recorrido, determinando a baixa dos autos à origem para apreciação dos embargos de declaração. Acórdão anulado. **EMBARGOS ACOLHIDOS.**

1.- Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 222/225, do apenso, que majorou o valor da indenização por danos morais devida ao embargado, para o montante de dez mil reais.

Aponta o embargante omissão/erro material, pois houve julgamento do apelo sem que o Juízo a quo tivesse apreciado os embargos de declaração por ele interpostos.

Foram apresentadas contrarrazões recursais.

É o relatório.

2.- Conheço dos embargos de declaração opostos, pois foram preenchidos os pressupostos legais, isto é, as partes são legítimas, existe interesse em recorrer e o recurso é tempestivo. Presentes as condições formais do recurso, ele deve ser admitido e acolhido.

Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º

A jurisprudência, ao interpretar o dispositivo em análise, é pacífica quanto à excepcionalidade da possibilidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade ou contradição.

Na espécie, é clara a omissão/erro material.

De fato, a pretensão do embargado foi julgada procedente em primeiro grau para o fim de se reconhecer indevida a negativação sofrida e fixar indenização por danos morais em três mil reais, quantia que foi majorada, no acórdão recorrido, para dez mil reais.

Ocorre que, após a prolação de sentença, no prazo regular, o embargante interpôs embargos de declaração afirmando que o embargado ostentava negativações anteriores que afastariam a indenização por danos morais. Tais embargos passaram despercebidos e o apelo foi julgado sem que o magistrado *a quo* os tivesse apreciado.

Assim, é clara a nulidade ocorrida, sendo o caso de acolhimento dos presentes embargos a fim de sanar a omissão/erro material e anular o acórdão recorrido, determinando a baixa dos autos à origem para apreciação dos embargos de declaração.

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao

disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 1.026¹ do Código de Processo Civil.

3.- Pelo exposto, acolhem-se os embargos de declaração.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (...)

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios